



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316705-63.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO GONÇALVES GOUVEIA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29497

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2316705-63.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: EDUARDO GONÇALVES GOUVEIA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. DANIEL D EMIDIO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, que alegava excesso de execução – A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução no valor de R\$ 16.391,28 e se é cabível a exclusão da multa e dos honorários advocatícios arbitrados - O banco comprovou que o valor reembolsado à correntista foi de R\$ 276.479,60 e é este montante que deve ser pago pelo executado, considerando seu dever de reparação integral – Inocorrência de excesso de execução - Considerando a resistência da parte executada ao cumprimento de sentença são devidas a multa de 10% e a verba honorária de 10% do valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC - Decisão de rejeição da impugnação mantida - **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão digitalizada a fls. 10/11 que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, ora agravante.

O recorrente sustentou, em síntese, o excesso da execução, com uma diferença de R\$ 16.391,28 (dezesseis mil trezentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), além da necessidade de excluir a multa e a verba honorária advocatícia arbitradas na r. decisão agravada.

Alegou que: “o valor do ressarcimento é R\$ 4.180,02 (quatro mil e cento e oitenta reais e dois centavos) maior do dano sofrido pelo Impugnado. E, portanto, os cálculos apresentados as folhas 29 estão incorretos, com uma diferença de R\$ 16.391,28 (dezesseis mil,

trezentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos). Assim, resta mais que provado que houve excesso na execução da agravante, com uma diferença de R\$16.391,28. Outrossim na r. decisão guerreada o MM Juízo “a quo” condenou o agravante a multa de 10% e a verba honorária em 10% por entender que houve resistência ao cumprimento de sentença. Assim, requer a reforma para excluir a multa e a verba honorária” (fls. 56).

Requeru então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse acolhida a impugnação apresentada e afastada a incidência de multa e honorários advocatícios.

Pela decisão de fls. 31, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugando pelo improvimento deste agravo recurso (fls. 36).

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 10/11):

“Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade do impugnante.

Os extratos bancários juntados demonstram intensa movimentação, com valores expressivos, que superam a quantia de R\$ 100.000,00.

Se não bastasse, na declaração de imposto de renda do ano de 2022, foi declarada quantia superior a R\$ 90.000,00, em conta poupança.

Desta forma, INDEFIRO a gratuidade.

No mais, a impugnação deve ser rejeitada.

O impugnante sustenta que o prejuízo que causou à correntista do banco, que culminou com sua condenação, foi de R\$

272.319,58 e, não, de R\$ 276.499,60, acarretando o excesso de execução, da quantia atualizada de R\$ 16.391,28.

Mas, sem razão.

O impugnado foi condenado a ressarcir o exequente, do valor que dispendeu à correntista lesada e, o documento de fls. 114 não deixa dúvidas do valor de R\$ 276.479,60.

Assim, nenhum desacerto há quanto ao valor a ser executado, observando-se que não houve insurgência quanto à correção monetária e juros moratórios.

Desta forma, REJEITO a impugnação, mantido o valor apresentado pelo exequente, de R\$ 1.089.381,98, atualizado até novembro de 2022 (fls. 29) e, em decorrência da resistência ao cumprimento da sentença, são devidas a multa no importe de 10% e a verba honorária em 10%, tendo por base o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de cumprimento de sentença penal condenatória, impugnado pelo executado, ora agravante, que alega ter ocorrido excesso de execução porquanto, o prejuízo causado à correntista do banco e que culminou com a sua condenação ao ressarcimento, foi de R\$ 272.319,58 e, não, de R\$ 276.499,60.

Entretanto, o banco comprovou, por meio do documento de fls. 114 dos autos originários, que o valor que reembolsou à correntista foi de R\$ 276.479,60, sendo este o montante que deve ser ressarcido pelo executado, considerando seu dever de reparação integral.

Como foi bem ponderado na r. decisão hostilizada, “o impugnado foi condenado a ressarcir o exequente, do valor que dispendeu à correntista lesada e, o documento de fls. 114 não deixa dúvidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do valor de R\$ 276.479,60”.

Nestas condições, não ocorreu o alegado excesso de execução quanto aos valores apresentados pelo exequente, devendo ser mantida a r. decisão agravada que rejeitou a impugnação.

Ademais, considerando a resistência da parte executada ao cumprimento de sentença, como foi bem ponderado pelo Juízo da causa, são devidas a multa de 10% e a verba honorária de 10% do valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sendo incabível seu afastamento, como pretendeu o recorrente.

Ressalte-se que, diante do improvimento do recurso, deve ser rejeitado o pedido do agravante de condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do excesso por ele apontado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR